

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2025

Objeto: Registro de Preços para a Aquisição de resíduos da construção civil (RCC) livres de impurezas (cascalhos, pedras e britados), para o Departamento de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Obras, para manutenção e conservação de vias públicas rurais do município.

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AOS TERMOS DO EDITAL

De posse da impugnação apresentada pela empresa **ESAL EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, procedeu-se à análise das razões arguidas pela mesma, entendendo o Pregoeiro, a princípio, ser necessária a remessa dos autos para o setor requisitante, tendo em vista que as matérias apontadas na impugnação, referirem-se à questões plenamente técnicas, que fogem à área de sua atuação, para que o mesmo se manifestasse, no sentido de esclarecer a necessidade ou não de adequações ao Edital, levando em conta os pontos abordados pela requerente.

Em resposta, o **Departamento de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Obras**, setor requisitante, enviou ofício, o qual faz parte integrante do presente processo licitatório e assim se manifestou:

Em resposta a diligência junto a este setor requisitante no sentido esclarecer o PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO sobre o Edital da licitação modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 24/2025 manifestamos no seguinte sentido:

A empresa ora impugnante, em síntese, alega que o valor de referência da municipalidade que se encontra dentro de uma estimativa central em função de cotações com empresas do ramo, não corresponde aos preços mercados, tendo em vista que as referidas cotações foram apresentadas com a condição de retirada do material nas empresas fornecedora, contrapondo o descrito no Termo de Referência da municipalidade que exige a entrega do material no município.

Diante disso esclarecemos que a estimativa central obtida (R\$ 40,75/m³) , se deu à partir da referidas cotações como já mencionado , com um valor estimado máximo na ordem de R\$ 49,00/m³ (empresa Eco Ambiental) e mínimo de R\$ 25,00/m³ (empresa Esal) . Considerando este último , valor mínimo , entende este setor requisitante que neste campo de margem , em torno de 39% , há condição mercadológica para a referida disputa considerando o material entregue na municipalidade ; e que portanto protestamos pelo não acatamento da referida impugnação.

Ademais, a empresa ora impugnante entrou com representação junto ao egrégio Tribunal de Contas do estado de São Paulo acerca da mesma questão solicitando a interrupção do referido certame. No entanto assim manifestou o Tribunal de Contas do estado de São Paulo na pessoa de seu conselheiro, "In verbis":

"A alegação de incompatibilidade dos preços com aqueles praticados no Mercado não se resolveria apenas na criticada forma de obtenção da documentação da pesquisa de preços, já que outros elementos integram a elaboração do referido estudo de custo....."

No certame decidido sob o critério de menor preço, o comportamento das proponentes e a disputa efetiva da fase de lances definirão o valor da contratação, sem prejuízo da análise concreta de conformidade da proposta vencedora com o preço corrente naquela localidade, mediante decisão motivada do Gestor".

E desta forma conclui, "In verbis":

"Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de sustação do Pregão Eletrônico nº 24/2025, da Prefeitura de Bebedouro, bem como rejeito o processamento da matéria sob o rito da Cautelar em Procedimento de Contratação, determinando o arquivamento do processo."

Assim , diante de todo o exposto solicitamos que seja dado prosseguimento ao referido certame nas mesmas condições iniciais .

Em face do exposto, o Pregoeiro, estritamente com o devido amparo no ofício/resposta à diligência realizada, encaminhada pelo Departamento de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Obras, setor requisitante, **DECIDIU**, pelo **indeferimento** da impugnação apresentada pela empresa requerente, sendo tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Proferida a presente decisão e nada mais tendo a ser analisado e julgado pelo Pregoeiro, o mesmo ordenou a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br do competente extrato de julgamento, bem como, sua disponibilização na plataforma de Pregão Eletrônico BBMNET (www.novobbmnet.com.br), ordenando ainda, a expedição das respectivas notificações via correios eletrônicos "e-mails", às empresas requerentes e às demais empresas que porventura tenham retirado o edital em referência comunicando a presente decisão.

Bebedouro, vinte e seis de maio do ano de dois mil e vinte e cinco.

Paulo Eduardo Martins
Pregoeiro

Consoante aos termos da decisão proferida, que adoto como fundamento, no uso de minhas atribuições legais, **RATIFICO** a r. decisão, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Bebedouro, vinte e seis de maio do ano de dois mil e vinte e cinco.

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal